PROCESSO	:	**TC- 001385/2015**
ORIGEM	:	Câmara Municipal de Itabaianinha
ESPÉCIE	:	71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	:	João Araújo Nascimento Filho
ADVOGADA	:	Anniely Souza Primo – OAB/SE n. 8.031
ADVOGADO	:	José Cássio Santos – OAB/SE n. 9.161
ADVOGADO	:	Yuri Nascimento Costa – OAB/SE n. 7.741
ÁREA DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Jailton Moura da Silva – Parecer n. 076/2015
COJUR	:	Leonardo Alves Moura – Parecer Jurídico
PROCURADOR	:	José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 382/2017
RELATOR	:	**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

ACÓRDÃO TC 3361 PLENÁRIO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA. PARECER DA CCI, COJUR E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: AMBOS PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR SER O MESMO TEMPESTIVO E CABÍVEL E, NO MÉRITO, PELO IMPROVIMENTO. **RECURSO COM PROVA ROBUSTA A ENSEJAR ALTERAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. REFORMA DA DECISÃO VERGASTADA QUE SE IMPÕE. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 001385/2015, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, na sessão do dia **06.09.2018**, sob a Presidência do **Conselheiro Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, **conhecer do Recurso de Reconsideração** manejado, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando, em parte, a decisão fustigada, nos termos do voto do **Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/09/2018 08:12:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/09/2018 11:58:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2018 13:13:24

PROCESSO: TC – 001385/2015 **ACÓRDÃO TC 3361 PLENÁRIO**

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Francisco Evanildo de Carvalho sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Ulices de Andrade Filho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/09/2018 08:12:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/09/2018 11:58:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2018 13:13:24

PROCESSO: TC – 001385/2015 ACÓRDÃO TC 3361 PLENÁRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Araújo Nascimento Filho **(Protocolo n. 2015/146371, de fls. 03/12 e documentos de fls. 13/50)**, inscrito no CPF/MF sob n. 383.791.045-87, na qualidade de ex-gestor da Câmara Municipal de Itabaianinha/SE, inconformado com a Decisão TC n. TC-18980/2015- Plenário, prolatada no Processo TC-001039/2009.

A sobredita decisão julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2008, com imputação de glosa no valor de R$ 92.340,00 (noventa e dois mil, trezentos e quarenta reais), relativa ao excesso de pagamento dos subsídios dos vereadores, multa de 10% sobre a glosa, e ainda multa administrativa de R$ 8.000,00 (oito mil reais), e, ciência ao Ministério Público Estadual, além de remessa de cópia dos autos à Procuradoria do Município e do Estado em caso de inadimplemento voluntário da glosa e multa sobre glosa, bem como da Administrativa, respectivamente.

A decisão ora objurgada teve guarida na Informação n. 183/2013 (fls. 245/248 do processo originário), que concluiu pelo excesso de remuneração aos vereadores no importe de R$ 92.340,00 (noventa e dois mil, trezentos e quarenta reais) quando pagou subsídio mensal de R$ 3.715,00 (três mil, setecentos e quinze reais) acima do limite legal de R$ 2.862,00 (dois mil e oitocentos e reais), indo de encontro à Resolução TCE 202/2001; além de diversas registros e erros de somatórios expressando fragilidade no sistema de controle interno, contrariando os artigos 85 e 89 da Lei n° 4.320/64.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/09/2018 08:12:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/09/2018 11:58:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2018 13:13:24

Em sua peça recursal, o Recorrente faz uma exposição dos projetos de Resolução n°s 05/2004 e 05/2005, indicando que os artigos 3° e 4° das prefaladas resoluções produziram seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005, estendendo-se até o final da mesma legislatura.

Tece, ainda, que as eleições de Prefeito e Vereador aconteceram dois anos antes das eleições majoritárias para Governador e Deputados Estaduais, assim como que os deputados majoraram seus subsídios quando os vereadores já tinham fixado seus subsídios.

Asseverou que, de acordo com a Resolução, os vereadores poderiam receber até R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), fixando um valor líquido e certo dentro do percentual determinado por lei, com a finalidade de se adequar aos subsídios dos deputados estaduais.

Relata, outrossim, que, consoante documento emitido pelo Presidente da Assembleia, a partir de agosto de 2007, os subsídios dos deputados estaduais passaram para R$ 12.383,00 (doze mil, trezentos e oitenta e três reais), o que permitiu a adequação dos valores pagos aos vereadores, com o escopo de evitar perdas ou correções anuais.

Argumenta, ainda, que foram respeitados os limites de 30% (trinta por cento) em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais e o limite prudencial.

No que atine aos vencimentos dos Secretários Municipais, o Recorrente aduziu que a lei que determinou os vencimentos tem como elemento de referência para a percepção a remuneração dos edis.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/09/2018 08:12:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/09/2018 11:58:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2018 13:13:24

Alega, em remate, que somente o ordenador foi responsabilizado com a imputação de glosa, quando afirma que todos os vereadores receberam a aludida diferença.

Ato contínuo, ao examinar os autos, a zelosa 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção oficiante, por intermédio de seu presentante, **Jailton Moura da Silva**, Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, promoveu o **Parecer n. 076/2015**, de fls. 56/59, com conclusão pelo conhecimento do Recurso, por ser tempestivo e cabível à espécie, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se, portanto, inalterados, os termos da Decisão TC-18980/2015-Plenário, prolatada no Processo TC-001039/2009, que se refere às Contas Anuais da Câmara Municipal de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2008.

Instada a se manifestar, a COJUR lançou o **Parecer Jurídico** de fls. 63/75, ratificado pelo Analista de Controle Externo II – Especialidade Jurídica, Leonardo Alves Moura, que opinou pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, eis que, em sua ótica, "as razões esposadas pelo recorrente não possuem substrato suficiente para autorizar a reforma da decisão vergastada".

Com autos, o douto **Procurador-Geral**, **José Sérgio Monte Alegre**, lavrou o **Parecer n. 382/2017, de fls. 79**, oportunidade na qual opinou pelo **CONHECIMENTO** do Recurso, por ser o mesmo cabível e tempestivo e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, para o fim de manter incólume a decisão combatida em todos os seus termos.

Ao final, foi expedido o competente Mandado de Intimação, com a finalidade de conferir conhecimento ao interessado e seus

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/09/2018 08:13:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04543585515 em 18/09/2018 11:58:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2018 13:13:24

constituintes, acerca da inclusão dos autos em pauta de julgamento, consoante arquivo 02 e 03, dos autos virtualizados.

É o bastante para o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, identificamos, incialmente, não haver questão preliminar ou prejudicial de mérito a ser debelada. Ademais, verificamos que o contraditório e ampla defesa foram prestigiados, além de o processo ter sido fielmente conduzido com base nas premissas preconizadas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica deste Sodalício de Contas.

Nesse campo, declaramos saneado o feito, estando este, portanto, maduro para julgamento, eis que ultrapassada todas as fases instrutórias, com a juntada dos pareceres técnicos.

Pois bem. Em relação à análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, percebemos, com escora nos autos, que a medida recursal foi interposta tempestivamente, sendo, pois, cabível à espécie, porquanto atendidos o teor do art. 193 e seguintes do Regimento Interno deste Sodalício.

Por essa razão, **CONHEÇO**, sem maiores digressões, do Recurso interposto, pois cabível à espécie e, em verdade, tempestivo.

A respeito do mérito, elucidamos que os pareceres adunados, em sua integralidade, preconizaram pelo **IMPROVIMENTO** da via recursal.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/09/2018 08:12:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/09/2018 11:58:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2018 13:13:24

Entrementes, com todas as *venias*, encorpo divergência em relação aos mesmos, com o fito de adequar e referendar nossa posição em assuntos da mesma envergadura, consoante explanado, por exemplo, no voto vista que emitimos, no Processo TC -000466/2012.

Isso porque sobressai dos autos que o Recorrente foi imputado em glosa pelo excesso no pagamento de subsídios dos vereadores, em valor superior do limite a ser praticado naquele ano.

No entanto, com esmero à realidade processual, verificamos que o argumento endossado pelo Recorrente é plausível, eis que a alteração do valor dos subsídios, usando como base o fixado à época do pagamento para os Deputados Estaduais, **foi utilizado, realce-se, por esta Corte de Contas, no bojo do julgamento do Processo tombado sob o n. 000772/2009, de origem da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, de Relatoria do eminente Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, julgado no dia 13.09.2012**.

Ressoou estampado no aludido voto que o aumento concedido aos Deputados Estaduais, diante da vinculação do pagamento do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito ao pagamento do subsídio dos Deputados Estaduais, **permitiria o direito à percepção do pagamento de novos subsídios**.

Entender o contrário, em verdade, constitui, a nosso sentir, afastamento da jurisprudência em casos do mesmo jaez, friso, àquela época, além de desprestigiar o princípio da isonomia, tão caro em nosso ordenamento jurídico, conforme corroboram, inclusive, os **Processos TC - 000772/2009 e TC - 000907/2008.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/09/2018 08:12:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/09/2018 11:58:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2018 13:13:24

Por essa razão e por se tratar de fatos de 2007, antes da decisão exarada no processo 772/2009, da relatoria do Conselheiro Carlos Alberto, reconheço a procedência do argumento perfilhado na peça Recursal, e, em desvelo às posições outrora firmadas, considero a falha debelada, havendo, contudo, a necessidade de ressalva, para fins de aperfeiçoamento e adequação à legislação pertinente, visando não reincidi-la, extirpando, com isso a glosa e as multas outrora imputadas.

A aplicação da glosa, a nosso sentir, no exercício financeiro em referência, mostra-se inadequada, eis que desbota dos entendimentos já aplicados a casos do mesmo jaez e na mesma época, ferindo, portanto, o princípio da segurança jurídica.

Por isso, em respeito aos precedentes desta Corte de Contas, é que voto pela **exclusão da imputação em débito, mantendo, contudo, em razão das demais falhas, a irregularidade das** contas anuais da Câmara Municipal de Itabaianinha, referentes ao exercício financeiro de 2008, com **DETERMINAÇÃO** para que o atual gestor: **a) observe, detidamente, o que preconiza a lei em relação ao pagamento de subsídios dos vereadores, estampada no art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988**, reformando, pois, *em parte*, o conteúdo expresso na Decisão TC-18.980/2015-Plenário, prolatada no Processo TC- 001039/2009, atinente à sobredita apresentação das Contas Anuais, para o fim de julgar o feito pela **IRREGULARIDADE DO PERÍODO**, mantendo-se a multa outrora aplicada, excluindo, tão somente, a imputação em débito que teve como motivo o excesso de pagamento de subsídios.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/09/2018 08:12:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/09/2018 11:58:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2018 13:13:24

Em verdade, a peça recursal se reveste de lastro probatório apto a ensejar a modificação da decisão combatida, razão pela qual o **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso é cogente.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso, por ser o mesmo cabível à espécie e tempestivo e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, para o fim de **REFORMAR, EM PARTE**, o conteúdo expresso na Decisão TC-18.980/2015-Plenário, prolatada no Processo TC- 001039/2009, atinente à apresentação das Contas Anuais da Câmara Municipal de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. João Araújo Nascimento Filho, portador do CPF/MF sob o n. 383.791.045-87, **afastando tão somente a imputação em débito, mantendo os demais termos da decisão**, pois o ato praticado pelo Recorrente está amparado em decisões pregressas deste Sodalício, conforme anunciado. **DETERMINO**, por fim, que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/09/2018 08:12:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/09/2018 11:58:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2018 13:13:24